

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2013

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado EURICO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *“dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*.

A proposição insere, no art. 5º da Lei em questão, dois novos objetivos para a educação ambiental, visando ao estímulo à participação individual em ações relativas às mudanças do clima e de controle da perda da biodiversidade e à consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente.

No art. 8º da Lei, que trata das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental, o projeto insere, no § 3º, entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.

No art. 10 da Lei, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino formal, a proposição inclui dois novos parágrafos, determinando a inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Estabelece ainda que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

Finalmente, no art. 13 da Lei, o projeto acrescenta, como obrigação dos poderes públicos de todos os níveis federados, o incentivo à sensibilização da sociedade para a relevância das ações mencionadas.

A iniciativa já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que lhe ofereceu Substitutivo, aprovado em reunião realizada no dia 4 de dezembro de 2013.

Nos objetivos acrescentados ao art. 5º, o Substitutivo, no que se refere à participação individual e coletiva, inseriu as escolas do sistema de ensino; substituiu a expressão “controle da perda de biodiversidade” por “estancamento da perda da biodiversidade” e acrescentou a educação voltada à percepção de riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais. Com relação à consecução de objetivos de políticas, adicionou a Política Nacional de Meio Ambiente, o Programa Nacional de Educação Ambiental e as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental.

Ao desenvolvimento de instrumentos e metodologias, inseridos no art. 8º, acrescentou as ações educadoras relacionadas a desastres socioambientais e adotou o estancamento e não apenas o controle da perda da diversidade.

Nos novos parágrafos propostos para o art. 10, incluiu os riscos e emergências socioambientais como tema da educação ambiental.

No art. 13, entre as ações de incentivo a ser desenvolvidas pelo Poder Público, adicionou a sensibilização com relação aos

desastres socioambientais. Também substituiu o controle pelo estancamento da perda de biodiversidade.

No âmbito desta Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista do aprofundamento temático da educação ambiental, a iniciativa é meritória, embora pareça razoável supor que as questões nela referidas forçosamente devam se abordadas em um programa educativo bem elaborado.

De fato, na Resolução nº 2, de 2012, do Conselho Nacional de Educação, que *“estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental”*, lê-se, entre os diversos objetivos definidos no art. 13, o estímulo à *“visão integrada, multidimensional da área ambiental, considerando o estudo da diversidade biogeográfica e seus processos ecológicos vitais, as influências políticas, sociais, econômicas, psicológicas, dentre outras, na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia”* e ao *“estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo, organização social, visando à prevenção de desastres ambientais e à proteção das comunidades”*.

As modificações inseridas no Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aperfeiçoam, em geral, a proposição original.

Há, porém, uma impropriedade terminológica na nova redação dada pelo Substitutivo ao novo inciso VIII do art. 5º da Lei em questão. Não há um único sistema de ensino no País, mas os sistemas federal, estaduais, do Distrito Federal e os municipais.

A redação do § 5º inserido no art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999, faz menção a projetos pedagógicos e planos de curso utilizando expressões que não se encontram na Lei nº 9.934, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, embora estejam referidas exatamente da mesma forma, inclusive com as siglas que as acompanham, no § 1º do art. 15 da

mencionada Resolução do Conselho Nacional de Educação. No entanto, não é necessário que a lei alcance tal detalhamento terminológico, que pode variar de rede de ensino para rede de ensino.

Feitos esses pequenos ajustes, o Substitutivo pode ser aprovado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.203, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2013

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

SUBEMENDA Nº 1

No inciso VIII, acrescentado ao art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do Substitutivo, substitua-se a expressão “escolas do sistema de ensino” por “escolas de todos os níveis de ensino”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2013

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, acrescentado ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 4º do Substitutivo:

“Art. 4º

‘Art. 10.....

§ 5º Para fins do disposto no “caput”, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR

2014_10935